

# O CONTEXTO GLOBAL DO TRABALHO ESCRAVO E NORMATIVAS RECENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO E ENFRENTAMENTO DA PROBLEMÁTICA

Thaisy Perotto Fernandes<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O cenário da degradação: estudos recentes sobre a escravidão global. 3 O crime de redução à condição análoga a de escravo: aprimoramentos normativos e caracterizações recentes. 4 Conclusão. Referências.

**RESUMO:** Em tempos de profusão de formas degradantes e servis de trabalho em todos os continentes, reflete-se acerca dos desafios impostos e também aos instrumentos auxiliares ao combate à erradicação de tais práticas. Nesse sentido, o presente artigo visa apresentar primeiramente o contexto multifacetado e global que assume a escravidão na contemporaneidade, sedimentado por estudos recentes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que mostram a profusão do problema e o considerável lucro gerado com a exploração do trabalho no mundo. Num segundo momento, busca-se adentrar no contexto nacional, visando apresentar embates conceituais e normativas recentes acerca desse crime contra os direitos humanos, salientando inovações que vão ao encontro da melhor caracterização do delito e ao eficaz enfrentamento desse dilema social persistente, a exemplo do aperfeiçoamento trazido pela Portaria n. 671/MTP, de 2021. Para sua consecução, a pesquisa segue pelas vias da abordagem qualitativa, instrumentalizando-se por meio do método dedutivo, com aporte bibliográfico e documental.

**Palavras-chave:** Caracterização. Enfrentamento. Portaria n. 671/MTP, de 08/11/2021. Trabalho Escravo.

## 1 INTRODUÇÃO

A despeito da escravidão contemporânea, muito embora caracterize-se como um fenômeno global, buscar-se-á apresentar com maiores arrazoados a ocorrência da escravidão no âmbito do território nacional. A par disso, buscar-se-á discorrer sobre como casos de escravidão contemporânea, ou, como o legislador sugere,

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Bacharel em Direito pela UNIJUÍ. E-mail: tperotto@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4249570298527305>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8887-9651>.

“casos análogos” à escravidão seguem ocorrendo no presente século, ainda que sob diversas faces e ante múltiplas maneiras que, isoladas ou somadas, tendem a caracterizar o ilícito penal - para além das infrações trabalhistas que muitas vezes também ocorrem no entorno do delito.

Paralelamente, o artigo busca trazer algumas abordagens em torno das disputas semânticas em torno da construção de um conceito que possa apreender suas representações na atualidade, elencando as distinções de abordagem sobretudo entre a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e o legislador pátrio, e, por fim, buscará abordar as alterações à legislação que culminaram no aperfeiçoamento para que Auditores Fiscais do Trabalho e demais pessoas envolvidas em distintas fases – desde o resgate até o julgamento de casos desta ordem – possam ter em mãos um instrumental legitimado e detalhado para a caracterização do crime de redução à condição análoga à escravidão.

Para esse fim, perpassa-se por inovações que vão ao encontro de bem elucidadas pormenores da problemática, corroborando igualmente para que seja mais eficaz sua caracterização e haja melhor enfrentamento desse dilema social persistente, a exemplo do aperfeiçoamento tecido na Portaria n. 671/MTP, de 2021. Para a consecução dos objetivos propostos, a pesquisa foi elaborada pelas vias da abordagem qualitativa, instrumentalizando-se por meio do método dedutivo, com aporte bibliográfico e documental.

## **2 O CENÁRIO DA DEGRADAÇÃO: ESTUDOS RECENTES SOBRE A ESCRAVIDÃO GLOBAL**

A respeito do crime de escravidão, a ONG Repórter Brasil, com larga trajetória em difundir a ocorrência dessas práticas, alude que, além de ser crime devidamente tipificado na legislação penal pátria, tal prática de imposição ao trabalho escravo também se transfigura em uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que:

[...] fere dois direitos fundamentais e inegociáveis do indivíduo: a *liberdade* e a *dignidade*. O trabalhador é privado do seu direito à liberdade principalmente em situações de trabalho forçado e servidão por dívidas, porque não pode deixar o trabalho e é obrigado a executar as atividades laborais, ainda que contra a sua vontade e sob coação. Nessas condições,

o indivíduo também tem a sua dignidade acometida, porque lhe é retirada a autonomia de decidir sobre a sua vida. A sua dignidade também é anulada quando se encontra submetido a jornadas exaustivas e condições degradantes. Desprovido de condições mínimas de sustento à vida, necessárias para preservar e proteger a sua integridade como ser humano, muitas vezes o trabalhador não consegue ter recursos para sair da exploração, tendo, também, a sua liberdade afetada (ONG RB, 2022, p. 22, grifo nosso).

Seguindo essa linha de entendimento, igualmente a ONU reconhece que o trabalho escravo é uma significativa afronta aos direitos humanos, que tem levado milhões de pessoas à exploração e à submissão de condições desumanas, ao passo que causa o enriquecimento ilícito de outras. A situação é inquietante e reveladora. No mais atual estudo sobre o trabalho forçado no mundo, dentro do qual se concebe a escravidão contemporânea, intitulado *“Profits and poverty: the economics of forced labour”*<sup>2</sup>, a OIT apresenta uma visão geral da situação do trabalho forçado em nível global, com estimativas dos lucros ilegais provenientes dessa prática. No estudo, fica evidente que a prática se transfigura em um dilema global, apresentando-se em todos os continentes. A Ásia e o Pacífico acolhem mais de metade do total global de pessoas submetidas ao trabalho forçado (15,1 milhões), seguidos pela Europa e Ásia Central (4,1 milhões), África (3,8 milhões), as Américas em quarto lugar (3,6 milhões) e por último os Estados Árabes (0,9 milhões).

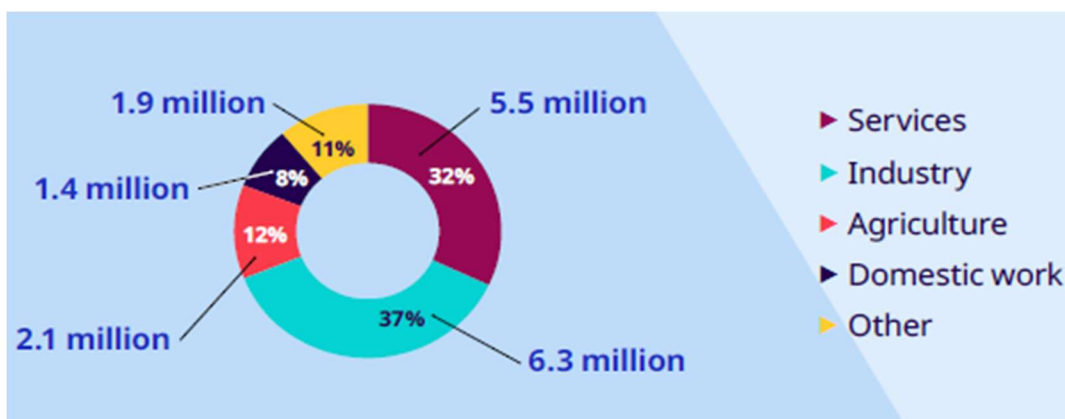
Outro ponto desvelado no estudo é que a maior parte do trabalho forçado ocorre na economia privada – quase 9 em cada 10 (86%) dos casos de trabalho forçado são impostos pela esfera privada, dentre os quais 63% recaem na exploração do trabalho forçado e 23% na exploração sexual forçada. No âmbito estatal, enquadram-se os 14% restantes, sendo oportuno salientar que as estimativas de lucros ilegais apresentadas na pesquisa não incluem os lucros provenientes do trabalho forçado imposto pelo Estado – apenas na esfera privada. Os quatro setores com maior representatividade de trabalho forçado (89%) são a indústria, o setor de serviços, as atividades relacionadas à agricultura e o trabalho doméstico. Pela ilustração na sequência, visibiliza-se a magnitude do dilema, que adentra em grande medida a esfera industrial e o setor de serviços, praticamente dividindo o protagonismo. A agricultura aponta em terceiro lugar, com 12%, seguido das

---

<sup>2</sup> “Lucros e pobreza: a economia do trabalho forçado” (OIT, 2024a, tradução nossa)

atividades domésticas, com representatividade de 8% nas práticas de trabalho forçado.

**Figura 1** - Trabalho forçado imposto pelo setor privado, por ramo de atividade económica



Fonte: “**Profits and poverty: The economics of forced labour**”. (ILO, 2024a, p. 4).

Outra oportuna menção ao estudo da OIT é no sentido de apresentar maiores arrazoados no sentido conceitual. A Organização define por trabalho forçado o “trabalho involuntário e sob punição ou ameaça de penalidade”. Já o trabalho involuntário refere-se a qualquer trabalho realizado “sem o consentimento livre e informado do trabalhador” e “coerção” refere-se aos “meios utilizados para obrigar alguém a trabalhar sem o seu consentimento livre e informado”. A pesquisa igualmente salienta que o trabalho forçado imposto pelo setor privado pode assumir diferentes formas, incluindo trabalho forçado e tráfico de pessoas para trabalho forçado, bem como trabalho exigido às vítimas da escravatura e da servidão, conforme definido na Convenção das Nações Unidas sobre a Escravatura (1926) e na Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, o comércio de escravos e instituições e práticas semelhantes à escravidão (1956).

O estudo menciona a existência de trabalho forçado no âmbito privado e também no estatal (primeira bifurcação), sendo que na esfera privada subdivide-se a ocorrência em exploração do trabalho forçado de maneira geral, e no trabalho forçado para fins de exploração sexual. Por fim, o estudo segmenta o trabalho forçado em três grandes frentes, a saber: a escravidão e a servidão; no quadrante seguinte, o trabalho forçado, e, por fim, o tráfico para fins de trabalho forçado.

Especialmente aos aspectos monetários implicados nessas práticas, o estudo é bastante revelador, apontando que a sua ocorrência, além de se dar em nível global, movimentada em torno de 236 milhões de dólares por ano, resultante de um lucro estimado de quase 10 mil dólares por vítima de trabalho forçado. Isso sem falar de óbvias possibilidades dessas estimativas estarem aquém da efetiva realidade, pois talvez a abrangência e os números dessa economia paralela e ilegal sejam ainda mais robustos.

Em comparação a estudo similar realizado no ano de 2014<sup>3</sup>, fica manifesta a magnitude do dilema global e o quanto esse fluxo econômico, embora condenável sob o ponto de vista moral, não é nada desprezível em sentido representativo, uma vez que o relatório apontou que o montante de ganhos advindos dessa prática ilegal aumentou dramaticamente na última década, alcançando uma majoração de mais de 64 milhões de dólares. Uma análise atenta desses números sugere que este aumento nos lucros ilegais foi impulsionado tanto por mais pessoas em trabalho forçado como por mais lucros ilegais gerados por cada vítima, de tal sorte que o estudo acentua que,

[...] há muito mais vítimas de trabalho forçado hoje do que há dez anos. A estimativa atual de lucros ilegais baseia-se num total de 23,7 milhões de pessoas em trabalho forçado na economia privada, enquanto a estimativa de 2014 se baseou numa população de trabalho forçado na economia privada de quase 18,7 milhões. Isto representa um aumento de 27 por cento no número de pessoas em trabalho forçado na economia privada nos últimos dez anos (OIT, 2024, p. 13, tradução nossa)<sup>4</sup>.

Uma advertência que o relatório sinaliza é a questão da remuneração, de modo a pontuar que o pagamento insuficiente, por si só, não configura necessariamente a existência de trabalho forçado. Em verdade, grande parte dos trabalhadores mal

---

<sup>3</sup> Este relatório, intitulado “Estimativas Econômicas Globais do Trabalho Forçado” elaborado pela OIT há dez anos, indicava que o trabalho forçado, na economia privada, gerava cerca de US\$ 150 bilhões de lucro por ano, sendo a maior parte (US\$ 99 bilhões) advindos da exploração sexual em caráter comercial e a terça parte restante de setores como a agropecuária, o extrativismo, a indústria, trabalho doméstico e o comércio.

<sup>4</sup> “[...] there are many more victims of forced labour now than ten years ago. The current estimate of illegal profits is based on a total of 23.7 million people in forced labour in the private economy, while the 2014 estimate was based on a forced labour population in the private economy of almost 18.7 million. This represents an increase of 27 per cent in people in forced labour in the private economy in the last ten Years” (ILO, 2024, p. 13).



remunerados não se encontra em trabalho forçado, ao mesmo tempo que é válido afirmar que existem pessoas em trabalho forçado que podem não ser mal remuneradas. Cabe igualmente ponderar que, não obstante a pesquisa seja a mais ampla e recente a apresentar estimativas globais em torno da movimentação sob o trabalho forçado, talvez não traga com fidedignidade o montante exato o que essa economia obscura movimenta, pois “devido às limitações dos dados, as estimativas de lucros ilegais não consideram os lucros adicionais obtidos pelos empregadores e intermediários através de taxas de recrutamento ilegal e outros custos relacionados que as vítimas de trabalho forçado muitas vezes têm de suportar” (OIT, 2024, p. 8, tradução nossa)<sup>5</sup>.

No caso dos trabalhadores em situação de exploração de trabalho forçado, estes ganhos financeiros ilegais representam a diferença entre o que os empregadores realmente pagam aos trabalhadores e o que efetivamente deveriam pagar na ausência de trabalho forçado, em circunstâncias normais. Em outras palavras, são os salários que legitimamente pertencem aos bolsos dos trabalhadores que, em vez disso, permanecem nas mãos dos seus exploradores como resultado das suas práticas coercivas (OIT, 2024, p. 13, tradução nossa)<sup>6</sup>.

Para além de questões atinentes à magnitude da problemática, tanto na dimensão espacial como no aspecto da diversidade e dos números que essa economia obscura movimenta, ainda persiste, dentro do amálgama que se transfigura nas formas ditas contemporâneas de escravidão, disputas semânticas e dissensões terminológicas. A respeito do embate conceitual da temática, portanto, segue o estudo em sua sequência. Nessa linha expositiva, como ensina Brito Filho, está-se diante da “antítese do trabalho decente”, ou, para ser mais preciso, “do trabalho digno”. Acerca das multiplicidades conceituais, afirma o jurista que o trabalho em condições análogas à de escravo, também chamado simplesmente de trabalho escravo, representa “uma prática que desafia, ao longo dos tempos, no mundo e no

---

<sup>5</sup> “Owing to data limitations, the illegal profit estimates do not consider the additional profits accruing to employers and intermediaries through illegal recruitment fees and other related costs that forced labour victims often have to shoulder” (ILO, 2024, p. 8).

<sup>6</sup> “In the case of workers in forced labour exploitation, these illegal financial gains represent the difference between what the employers are actually paying the workers and what they would be paying them in the absence of forced labour under normal circumstances. In other words, they are the wages that rightfully belong in the pockets of workers that instead remain in the hands of their exploiters as a result of their coercive practices” (ILO, 2024, p. 13).

Brasil, a sociedade e o Estado, sendo manejada até hoje, com frequência injustificável, em diversas partes do planeta” (Brito Filho, 2020, p. 29).

Nesse âmbito de discussão, interessante abordagem advém de Silva e Costa (2022), em estudo que consiste em analisar questões no entorno do conceito de trabalho análogo ao escravo, evidenciando os principais interesses e agentes envolvidos nessa disputa<sup>7</sup>. Voltando-se para a realidade brasileira, as autoras acentuam a redação contida na legislação penal, e o quanto a sua presença mais detalhada ensejou mudanças significativas no conceito. A par dos embates para a regulamentação e a melhor compreensão do que se abarca “condição de trabalho análoga à de escravo”, a tipificação do Art. 149 CP, alcança certo consenso entre os combatentes a esta prática, sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos e da dignidade dos trabalhadores, mas “desde a sua revisão, a redação sofre críticas, em razão de compreender o fenômeno por uma perspectiva mais ampla, a qual não se restringe à privação ou falta de liberdade individual, mas contempla a liberdade do indivíduo em sua totalidade” (Silva e Costa, 2022, p. 206).

Argumentam ainda as autoras que, de maneira geral, cada nação tem liberdade para ratificar as normativas internacionais – ou não – e também de editar seu ordenamento jurídico, no que tange às legislações para o enfrentamento às formas de exploração extrema do trabalho. No entanto, é oportuno salientar o que está por trás de cada conceito e cada “nomenclatura utilizada legalmente para descrever esse fenômeno de expropriação do trabalho” uma vez que, a par do “termo adotado, existe uma disputa política, jurídica, ideológica e econômica de extrema relevância” (Silva e Costa, 2022, p. 209).

Com a afirmação do capitalismo como sistema de produção global, e a consequente substituição<sup>8</sup> da mão de obra escravizada pelo trabalho livre,

---

<sup>7</sup> Devido a essas variações e discordâncias, que surgem, muitas vezes, entre os diversos agentes políticos, econômicos e sociais, o estabelecimento e a indicação das principais características que compõem o fenômeno se torna fundamental. Assim, a partir da definição do conceito, entende-se que as medidas e ações de enfrentamento, seja no nível local ou internacional, podem ser determinadas de maneira adequada (Silva e Costa, 2022, p. 207).

<sup>8</sup> Interessante contraponto à grande parte dos estudos desta ordem é trazido por Bezerra Neto (2009), em sua tese de doutoramento em História Social. O autor, que compreende a escravidão como “a outra face do capitalismo no Novo Mundo”, não comunga da ideia de necessária incompatibilidade entre o escravismo e o trabalho industrial que aparecia no horizonte. Em sua percepção, sedimentada



desencadearam-se inúmeras modificações nas relações sociais que levaram o trabalho escravo típico a não ser mais considerado uma prática legalmente validada social e juridicamente. A par disso, as novas relações de produção, baseadas no trabalho livre, passam a exigir novos formatos de coerção, segundo os quais exploração da força de trabalho pudesse se manifestar como algo legítimo.

Entretanto, como a maior parte da população é desprovida dos meios de produção ou ainda não foi “capaz” ou “criativo o bastante” para tornar-se *empreendedor de si*, resta ao indivíduo oferecer sua força de trabalho ao mercado. Como enfatiza Filgueiras, a coerção adquire um novo sentido após a abolição, não se configurando mais em formas diretas como violência física, por exemplo, mas agrega elementos implícitos à relação de trabalho no âmbito do modo de produção capitalista que impele compulsoriamente as pessoas ao mercado de trabalho. E como o lucro é extraído do trabalho, “este é vítima necessária e preferencial das ofensivas do capital sobre os meios indesejados à sua reprodução” (Filgueiras, 2021, p. 67).

Se por um lado o capital usa de todas as armas para extrair o máximo da riqueza social e despender o mínimo, por outro, o trabalho pode se submeter a quase qualquer situação no bojo da relação, pois, [...] depende da venda da sua força de trabalho para sobreviver. Conforme engendra Polanyi (2000), a transformação do trabalho em mercadoria engendra a eliminação do “direito à vida”. O resultado dessa combinação é que, dadas a compulsão do capital e a “liberdade” do trabalho, não há um limite inerente às condições de venda e uso da força de trabalho (à relação de assalariamento), ou seja, inclusive, padrões de uso que seriam próprios do outro modo de produção (Filgueiras, 2021, p. 68).

Nesse sentido, se todos usufruem dos mesmos direitos fundamentais, quando estes são violados, expropria-se essa condição a fim de transformar o humano em coisa, em mercadoria, instrumentalizando a condição humana a um nível que não mais se pode conceber no atual patamar civilizatório. Seguindo esse raciocínio, quando um trabalhador mantém sua liberdade, mas, no entanto, circunscreve-se em uma moldura de aviltamento de sua dignidade, com elementos simbólicos precarizantes e/ou flagrante desrespeito a sua integridade, pode-se pleitear, ante

---

em Blackburn, a escravidão não teve sua derrocada por motivos eminentemente econômicos, mas sim “quando se tornou politicamente insustentável” (Blackburn apud Bezerra Neto, 2009, p. 3).





comprovada exploração, a perspectiva de caracterização do que a legislação estabelece por formas análogas à escravidão.

Uma das ONGs internacionais com enfrentamento à escravidão contemporânea, é a “*Anti-Slavery International*” e situa a escravidão moderna naquelas situações em que “um indivíduo é explorado por outros, para ganho pessoal ou comercial”, salientando que quer sejam enganados, coagidos ou forçados, há a retirada da liberdade, sendo que tais situações não se limitam ao tráfico de seres humanos, ao trabalho forçado e à servidão por dívida, existindo múltiplas formas de escravidão. De acordo com a *Anti-Slavery*, as pessoas acabam escravas por diversos fatos, mas existem fatores que aumentam o grau de vulnerabilidade, tornando-as ainda mais passíveis de ser enganadas e exploradas. Dentre estes, aparece a questão da pobreza, da exclusão advinda da precariedade econômica e educacional, e também a ausência ou ineficácia de instrumentos normativos que protejam essas pessoas.

Outra interessante abordagem vem de pesquisa conjunta com outra importante ONG contra a escravidão que é a *Walk Free Foundation*, nas quais interseccionam a problemática migratória com a questão climática e a escravidão. Nesses estudos ressalta-se que os efeitos negativos do clima nos últimos anos forçaram um número considerável de pessoas a migrarem, o que aumenta o grau de vulnerabilidade dessas pessoas à exploração, haja vista que se encontram, não raras vezes, em condições de extrema necessidade e precariedade. No geral, a pesquisa alinhava que as mudanças do clima atuam como um multiplicador aos fatores que impulsionam a escravidão moderna<sup>9</sup>.

Em 2021, os desastres relacionados com o clima levaram ao deslocamento de quase 24 milhões de pessoas em todo o mundo. A maioria foi atribuída a eventos climáticos de início rápido, como tempestades, inundações, incêndios florestais, secas, deslizamentos de terra e temperaturas extremas. O Banco Mundial destaca que, a menos que uma ação climática urgente seja tomada em breve, até 2050 mais de 200 milhões de pessoas terão que se

---

<sup>9</sup> Essa premissa também é validada no último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), o órgão especializado das Nações Unidas que realiza estudos e fornece evidências científicas sobre as alterações climáticas. No referido documento, sugere-se que eventos climáticos graves estão empurrando as pessoas a migrar em várias regiões do planeta, de modo a deslocarem-se tanto internamente, para outras regiões da mesma nação a que pertencem, como para além das fronteiras dos seus países de origem.

deslocarem das fronteiras do seu país como resultado de mudanças climáticas<sup>10</sup> (Anti-Slavery e WWF, 2023, tradução nossa).

De acordo com o documento intitulado “*Estimativas Globais sobre Escravidão Moderna*” (2024), elaborado em conjunto pela WWF, da OIT e da Organização Internacional para Migrações (OIM), existem 49,6 milhões de pessoas em escravidão – seja em trabalho forçado ou casamento forçado. Cerca de um quarto de todas as vítimas são crianças. Em torno de 22 milhões de pessoas vivem em casamentos forçados e um dado alarmante que merece atenção é que a proporção de duas a cada cinco que vivem nessa condição são crianças. Ademais, as estimativas trazem que dos 27,6 milhões de pessoas presas em trabalho forçado, 17,3 milhões estão em exploração de trabalho forçado na economia privada, 6,3 milhões estão em exploração sexual comercial e quase 4 milhões estão em trabalho forçado imposto pelas autoridades estatais. O documento também acentua que os trabalhadores migrantes são particularmente vulneráveis ao trabalho forçado e que a recente crise sanitária global da Covid-19 exacerbou as condições que levam à escravidão (WWF, *Estimativas Globais da Escravidão Moderna: Trabalho Forçado e Casamento Forçado*, 2022).

Outro recente aprimoramento sobre a questão do trabalho forçado é o recente relatório da OIT, intitulado “*Hard to see, harder to count Handbook on forced labour surveys*”<sup>11</sup>. Esse estudo tem origem nas diretrizes relativas à medição do *trabalho forçado aprovadas em 2018, na 20ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (CIET)* e é fruto de um vasto processo consultivo e abrangente, com representantes de governos, trabalhadores e empregadores, além de outros especialistas da área. Na visão da OIT, a construção dessas diretrizes representam um passo crítico em direção à melhoria da medição do trabalho forçado no mundo, de tal modo a abrirem novos caminhos “ao fornecer recomendações para a recolha e

---

<sup>10</sup> In 2021, climaterelated disasters led to the displacement of nearly 24 million people globally. Most were attributed to rapid-onset weather-related events such as storms, floods, wildfires, droughts, landslides, and extreme temperatures. The World Bank highlights that unless urgent climate action is taken soon, then by 2050 more than 200 million people will have moved within their country’s borders as a result of climate change (2023, p. 61)

<sup>11</sup> “Difícil de ver, mais difícil de contar Manual sobre pesquisas sobre trabalho forçado” (OIT, 2024b, tradução nossa)



análise de estatísticas sobre o trabalho forçado e ao facilitar a comparabilidade internacional das estatísticas sobre o trabalho forçado, minimizando assim as diferenças de definição e metodologias entre os países”. Desta forma, será dado impulso “necessário aos esforços nacionais para medir e monitorizar com precisão o trabalho forçado, utilizando conceitos e definições padronizados” (ILO, 2024b, p. 5).

Em consonância às diretrizes da CIET, combinadas com as já contidas na antiga Convenção n. 29, uma pessoa é classificada como estando em trabalho forçado se estiver envolvida durante um período de referência especificado, *em qualquer atividade para produzir bens ou fornecer serviços, para uso de terceiros ou para uso próprio*. Para essa configuração, ressalte-se que o adulto deva desempenhar essa atividade de *forma não voluntária, ou sob ameaça de alguma punição, o que pode ser configurado como uma coerção*. Dito de forma simplificada, o trabalho forçado refere-se “*ao trabalho imposto a uma pessoa contra a sua vontade somado à coerção*”, conforme ilustração na sequência:

**Figura 2** – Definição para fins estatísticos – trabalho forçado de adultos



**Fonte:** “Hard to see, harder to count: handbook on forced labour surveys” (ILO, 2024b, p. 4)

No estudo em questão, a OIT (2024b) também sinaliza que o trabalho involuntário se refere a qualquer trabalho realizado “sem o consentimento livre e informado do trabalhador”. A contrariedade pode estar relacionada com condições de trabalho perigosas, com condições de vida degradantes no local de trabalho, com fraudes no recrutamento ou outros fatores. Já a coerção se intersecciona aos meios

utilizados para obrigar alguém a trabalhar sem o seu consentimento livre e informado. Transfigura-se, na definição da OIT, como a “força” que impede um trabalhador de recusar ou fugir de um emprego, asseverando ainda que os trabalhadores também podem ser coagidos através de ameaças ou outras formas de coerção dirigidas a membros das suas famílias, colegas de trabalho ou pessoas próximas. Além disso, o estudo da OIT indica que a maioria dos trabalhadores em trabalho forçado está sujeita a múltiplas formas de coerção simultaneamente.

A determinação estatística do trabalho forçado exige que ambas as condições – trabalho involuntário e coerção – estejam presentes simultaneamente em algum momento do período de referência especificado. O período de referência pode ser curto, como a semana passada, o mês passado ou a última época, ou longo, como o ano passado, dois anos ou cinco anos [...] O trabalho involuntário e a coerção podem ocorrer em qualquer fase do ciclo de emprego – no recrutamento, para obrigar uma pessoa a aceitar um emprego contra a sua vontade; durante o emprego, obrigar um trabalhador a trabalhar e/ou viver em condições com as quais não concorda; ou no momento da desejada separação do emprego, para obrigar uma pessoa a permanecer no emprego por mais tempo do que o trabalhador gostaria (ILO, 2024b, p. 5-6).

A OIT também pondera que quanto menor a proteção social, maiores os índices de vulnerabilidade para o trabalho forçado, do mesmo modo que a economia informal geralmente apresenta maior afastamento aos elementos que conformam o trabalho decente, com maior suscetibilidade ao trabalho forçado. No entanto, quando existe acesso a crédito, as chances de cooptação diminuem. Da mesma forma, a liberdade de associação e negociação empodera o trabalhador.

Uma distinção prudente a se fazer, no que direciona à problemática contemporânea, é a devida diferenciação entre o trabalho escravo da atualidade e infrações de ordem trabalhista, por exemplo. Como já foi aferido nas laudas anteriores, o trabalho escravo contemporâneo é tipificado na legislação pátria como crime, regimentado na legislação penal e também concebido como uma grave violação dos direitos humanos. Entretanto, podem haver circunstâncias em que um sem número de ilegalidades sejam cometidas no âmbito de uma relação de trabalho, com exploração e aviltamento de muitas normativas em vigência, sem que se possa, necessariamente, enquadrar-se como trabalho escravo.

O crime de redução à condição análoga de escravo, como escolheu o legislador nacional elencar, não se configura por uma única infração trabalhista, como já aferido. A sua configuração representa um somatório de circunstâncias que aviltam

a dignidade e a liberdade do trabalhador. Nesse sentido, rememora-se tanto a perspectiva de existência de infrações que se reportem à facticidade de trabalho forçado, da presença de jornada exaustiva, de condições degradantes e/ou servidão por dívidas – informações estas já devidamente arguidas e trabalhadas nos quadros anteriores. Em seguimento a essa linha expositiva, torna-se essencial perceber que ainda que omissões e graves violações a direitos aconteçam, nem sempre será possível sustentar, mesmo na melhor hermenêutica, a existência da figura típica elencada no Art. 149 CP.

Em consonância a essa linha expositiva, convém direcionar alguns exemplos práticos que denotam desrespeito à pessoa e às normativas trabalhistas, consubstanciando-se em irregularidades muitas vezes presentes na legislação pátria, mas não se configuram necessariamente no crime de redução análoga à escravidão. Nesse sentido, cite-se a exigência de obrigar o trabalhador a executar tarefas distintas do contrato de trabalho, a ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a contraprestação pecuniária aquém do mínimo nacional ou do acordado bilateralmente, e o não fornecimento de equipamentos de proteção (EPIs) quando estritamente necessários ao resguardo da integridade física do trabalhador.

Também se apresentam como irregularidades passíveis de punição o abuso do poder diretivo do empregador, com imposição de estender a jornada laboral injustificadamente, na omissão ao pagamento de horas excedentes, na prática de assédio moral no ambiente laboral e na burla de recolhimento de direitos trabalhistas e previdenciários.

A par dessas premissas, saliente-se que ainda que frequentemente alguma ou diversas dessas possibilidades se façam presentes em casos de trabalho escravo, tais irregularidades não representam, isoladamente, elementos configurativos suficientes ao enquadramento legal do crime tipificado na legislação infraconstitucional do Art. 149 CP. Saber exatamente quais elementos, no entanto, isolados ou somados representam esse crime aos direitos humanos é o propósito do ponto sequencial do artigo.



### 3 O CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO: APRIMORAMENTOS NORMATIVOS E CARACTERIZAÇÕES RECENTES

Inúmeras são as dissonantes semânticas e as tentativas de conceituar o problema da escravidão contemporânea, que incursionam desde a perspectiva do “trabalho forçado”, até definições mais abertas como de “escravidão moderna” e “neoescravidão”, entre outras. A literatura nacional e estrangeira<sup>12</sup> circula por essas variantes, e alguns advertem para a distinção entre termos, que embora sejam aproximados, possuem especificidades. Como a questão está no epicentro da pesquisa, pretende-se discorrer brevemente sobre algumas dissonâncias e aproximações, uma vez que aparecem na produção científica expressões diversas, a exemplo de: escravidão, escravização, trabalho forçado, trabalho compulsório, servidão, servidão por dívida, redução à condição análoga à de escravo, redução à condição de objeto, tráfico de pessoas, entre outros (STF, 2017).

A complexidade, ambivalência e ambiguidade que acompanham o tema contribuem para que ele ocupe espaço nas agendas interinstitucionais, que contemplam interesses do Estado, agências humanitárias, sociedade e academia, que têm produzido discussões extensas a esse respeito, sobretudo no Direito, na perspectiva do direito do trabalho, no âmbito das leis que regem as relações de trabalho e direitos humanos, na História, com estudos voltados a historiografia do tema, na Sociologia, com as temáticas sociais e da sociologia do trabalho, nos aspectos sociais e humanistas do Serviço Social, e em menor expressão em outras áreas, como a Geografia, Comunicação, Jornalismo e outros (Batinga et al, 2020, p. 333).

Na busca por aclarar conceitos afins, porém não idênticos, aborda-se inicialmente o que a OIT preconiza a respeito da categoria “trabalho forçado”. Em seus documentos, a instituição refere que trabalho forçado envolve situações em que pessoas são coagidas a trabalhar por meio do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. Sinaliza a OIT

---

<sup>12</sup> Em reconhecimento a perpetuação desse amálgama, a ONU admite que o fenômeno se adaptou “[...] às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos, e tomou novas formas. A prática compreende violações diversas, incluindo o trabalho forçado, a exploração do trabalho infantil, a utilização de crianças em conflitos armados, a servidão por dívidas, a servidão doméstica, casamentos servis, a escravidão sexual e o tráfico de pessoas” (ONU, 2016).

que “trabalho forçado, formas contemporâneas de escravidão, servidão por dívida e tráfico de seres humanos são termos relacionados, embora não idênticos em sentido jurídico”, salientando, no entanto, que “a maioria das situações de trabalho escravo ou tráfico de pessoas é [...] abrangida pela definição de trabalho forçado da OIT” (ILO, 2023).

A terminologia usada pelo legislador brasileiro é “condição análoga a trabalho escravo”. Segundo o Art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP), o trabalho análogo à escravidão é caracterizado pela submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou seu preposto. Saliente-se que a alteração do conceito de trabalho escravo contemporâneo trazida pela Lei n. 10803/2003 ao Art. 149 do CP representou grande ganho no combate a esse amálgama social, pois transcendeu a necessidade de ausência de liberdade para sua caracterização, ampliando a tipificação penal para hipóteses de submissão a condições degradantes de trabalho, jornadas exaustivas ou forçadas por dívidas.

Também no âmbito infraconstitucional, cumpre salientar a existência da recente Portaria n. 671/MTP, de 08/12/2021. Nela, além de se ampliar o leque de elementos que caracterizam circunstâncias que podem ser enquadradas como trabalho análogo a de escravo, também se incorporou a definição de tráfico de pessoas. Embora sejam termos aproximados, não são idênticos. Muitas vezes, é por meio do tráfico humano que se possibilita a exploração do trabalho, mas é importante sinalizar a diferença entre ambos, conforme fez a mencionada Portaria<sup>13</sup>. No Código Penal Brasileiro essa definição vem manifestar como expressão de um adendo relativamente recente à legislação, emanado pela Lei n. 13.344/2016, que incluiu o Art. 149-A, especificamente para tratar do tráfico de pessoas.

---

<sup>13</sup> **PORTARIA/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021 - Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. [...] Art. 210.** Considera-se tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, mediante ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra (Portaria n. 671/MTP).

Especialmente sobre a caracterização do crime de submissão a trabalho análogo a de escravo, a publicação da Portaria n. 1129/2017 trouxe dissabores na luta contra a prática da escravidão. Isso porque, pela leitura dos Arts. 1º, II e III, c/c o Art. 3º, IV, a e b, haveria maior dificuldade na caracterização de dois importantes requisitos para a constatação de condições análogas à de escravo: as jornadas exaustivas e o tratamento degradante. Dito em outro modo, esses dispositivos combinados passaram a exigir, para a respectiva configuração, que além da prestação do trabalho em condições precárias, fosse igualmente comprovado a observância de vigilância por meio de coação ostensiva, impedindo fisicamente a livre movimentação do trabalhador, com isolamento geográfico. Isso foi visto por muitos que se debruçam ao estudo e enfrentamento dessas práticas como franco retrocesso. A par de múltiplos questionamentos judiciais, a normativa acabou suspensa<sup>14</sup> pelo STF.

Já o aporte legislativo dado pela Portaria subsequente, a dantes citada Portaria MTP n., 671/2021, fora bastante elucidativo e feliz em seus propósitos. Isto porque fortaleceu o viés protetivo e combativo, enaltecendo que sua prática “constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador”, consoante o parágrafo único do Art. 207. Para além disso, clarificou circunstâncias e alargou as possibilidades de enquadramento, ensejando a configuração se verificada uma ou múltiplas circunstâncias, na conformidade do que está disposto legalmente.

Assim, pela leitura do Capítulo XIII, destinado exclusivamente à matéria, especialmente do Art. 207 da Portaria supra c/c o discriminado no Art. 149 CP<sup>15</sup>,

---

<sup>14</sup> A referida Portaria teve seus efeitos suspensos na ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489, de relatoria da Ministra Rosa Weber. Emitiu-se *a posteriori* a Portaria n. 1293/2017, mais completa em conceituação e ampliando as possibilidades de abrangência, mas fora na sequência também revogada.

<sup>15</sup> De certa forma esses elementos já estavam presentes na legislação desde 2003, quando da modificação da redação do tipo penal pela Lei n. 10803/2003. Contudo, com a Portaria dantes nominada somam-se elementos explicativos à definição legal, sobretudo sobre cada uma das possibilidades constitutivas do tipo delitivo.

#### **DECRETO-LEI nº 2848, de 07 de dezembro de 1940 – CÓDIGO PENAL**

[...] **Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: [\(Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.





abstrai-se que se considera em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

**Quadro 1** – Elementos caracterizadores do crime de Redução à condição análoga a de escravo

---

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

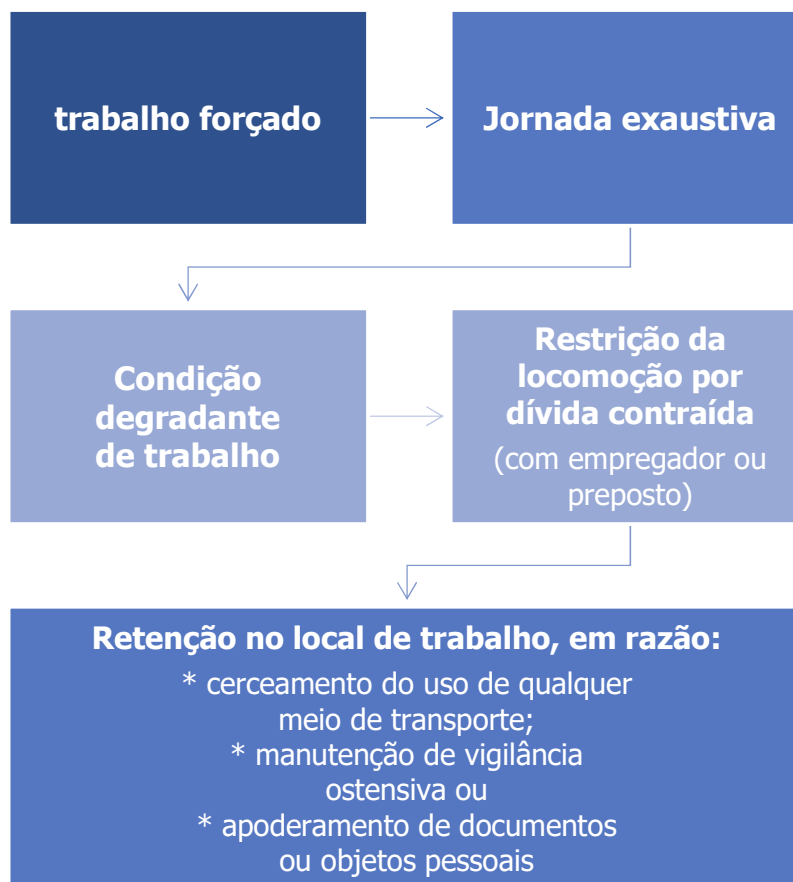
II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.





**Fonte:** Portaria n. 671/2021, Art. 208 c/c Art. 149 CP. Elaboração própria.

Ambos os tipos delitivos (Arts. 149 e 149-A) ponderam aumentos à pena, caso presentes algumas circunstâncias. O crime adstrito ao Art. 149 prevê, para além da pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa, a possibilidade da pena ser aumentada até a metade, em sendo o crime cometido contra criança ou adolescente (I), ou se for praticado em decorrência de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (II). Também no crime do Art. 149-A (Tráfico de Pessoas), caso tenha se dado cumulativamente a presença de alguma das situações elencadas no §1º, incisos I a IV, a saber:

**Tráfico de Pessoas** (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou  
V - exploração sexual.  
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.  
§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:  
I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;  
II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;  
III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou  
IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.  
§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa (Art. 149-A, CP).

Ainda sob o manto da legislação infraconstitucional, advém da já citada Portaria MTP n. 671 as circunstâncias em que se considera em condição análoga à escravidão o trabalhador, discriminadas no Art. 207, a saber:

**PORTARIA/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021**

**Art. 207.** Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

- I - trabalho forçado;
- II - jornada exaustiva;
- III - condição degradante de trabalho;
- IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou
- V - retenção no local de trabalho em razão de:
  - a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
  - b) manutenção de vigilância ostensiva; ou
  - c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Parágrafo único. O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador e é dever do Auditor-Fiscal do Trabalho combater a sua prática.

Por sua vez, reforça o legislador, em sequência, mais precisamente no Art. 208, o reforço descritivo a fim de nortear as ações fiscalizatórias, com especificidades a respeito dos elementos caracterizadores de uma relação análoga de escravidão, a saber:

**PORTARIA/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021**

**Art. 208.** Para os fins previstos neste Capítulo:

- I - trabalho forçado - é o exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente;
- II - jornada exaustiva - toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, à saúde, ao descanso e ao convívio familiar e social;



III - condição degradante de trabalho - qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho;

IV - restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida - limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros;

V - cerceamento do uso de qualquer meio de transporte - toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento;

VI - vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento; e

VII - apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

§ 1º Os conceitos estabelecidos neste artigo serão observados para fins de concessão de seguro-desemprego, conforme o disposto na Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002 e nas Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, bem como para inclusão de pessoas físicas ou jurídicas no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo.

§ 2º Os conceitos estabelecidos neste artigo deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral, seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, inclusive quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.

Consoante interpretação do Art. 208 da Portaria n. 671/2021, abstrai-se importantes elucidações às configurações já insculpidas no crime do Art. 149 CP, sintetizados no organograma a seguir. A par do aperfeiçoamento normativo, torna-se mais direcionado o trabalho jurídico de uma forma geral, dando base aos relatórios emanadas por Auditores Fiscais do Trabalho (AFT), embasando ações do Ministério Público do Trabalho (MPT), como também instrumentalizando a a atividade jurisdicional em diversas frentes<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> Essa afirmação vem ao encontro do § 2º supra mencionado, quando a Portaria Ministerial deixa claro que os conceitos ali estabelecidos “deverão ser observados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho em qualquer ação fiscal direcionada para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo ou em ações fiscais em que for identificada condição análoga à de escravo, independentemente da atividade laboral”, ainda que seja o trabalhador nacional ou estrangeiro, englobando situações quando envolver a exploração de trabalho doméstico ou de trabalho sexual.



**Quadro 2** – Denominações atinentes ao conceito de trabalho análogo na legislação brasileira

<b>Denominações e Distinções</b>	
<b>Trabalho Forçado</b>	I - Aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente
<b>Jornada Exaustiva</b>	II - Abrange toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social
<b>Condição degradante de trabalho</b>	III - Qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho
<b>Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalho em razão de dívida</b>	IV - É a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros
<b>Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte</b>	V - Toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento
<b>Vigilância ostensiva no local de trabalho</b>	VI - Qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento
<b>Apoderamento de documentos ou objetos pessoais</b>	VII - Qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador

**Fonte:** Portaria n. 671/2021<sup>17</sup>, Art. 208. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Elaboração própria.

<sup>17</sup> Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-359094139>. Acesso em: 03 jun. 2024.

Na cartilha intitulada “Escravo, nem pensar” reeditada várias vezes, a ONG Repórter Brasil (ONG RB), especialmente no que diz respeito às condições degradantes acima elencadas, acha-se oportuno trazer alguns complementos a respeito, contidos na mencionada cartilha<sup>18</sup>. Nesse sentido, compreende-se essas condições como um “conjunto de elementos irregulares que caracterizam a precariedade do trabalho e as condições de vida do trabalhador, atentando contra a sua dignidade” (ONG RB, 2022, p. 15).

Tais elementos podem se referir à existência de alojamento precário, péssima alimentação, falta de assistência médica, ausência de saneamento básico e água potável; também podem abarcar situações de maus-tratos, com ameaças físicas e/ou psicológicas. Com relação aos alojamentos precários, as fiscalizações têm se deparado, comumente, com os trabalhadores alojados em barracos de lona em chão de terra, dormindo em redes, e, quando oferecidas camas para o descanso, faltam colchões e acomodações dignas, geralmente insuficientes para atender a todos os trabalhadores. Isso quando situações críticas como transformar currais em locais de pernoite e descanso. De regra, os alojamentos são precários, superlotados, com ausência de instalações sanitárias e sem energia elétrica.

Outro elemento envolve as condições de nutrição, geralmente caracterizadas pela quantidade insuficiente de comida, com ausência ou baixa proteína animal, mesmo em fazendas com o foco na produção bovina, por exemplo, e quando existentes, são, via de regra armazenados inapropriadamente. Além disso, é recorrente a ausência de socorro próximo e assistência médica. Quando os trabalhadores adoecem ou se machucam no ambiente de trabalho, de regra não recebem nenhum zelo ou tratamento por parte dos responsáveis. Há casos relatados onde inclusive os trabalhadores são dispensados quando não se apresentam aptos à prestação laboral, ainda que estejam seriamente doentes ou sofrido algum acidente em virtude das atividades exercidas durante a jornada. Isso sem falar da quase plena ausência de qualquer equipamento de proteção individual, amplificando os riscos à saúde do trabalhador.

---

<sup>18</sup> Os quatro parágrafos subsequentes foram elaborados a par das informações coletadas da leitura da Cartilha “Escravo, nem pensar”, elaborada pela ONG Repórter Brasil.



Em vários casos, *in loco*, os grupos de fiscalização se deparam com a ausência não só de saneamento básico, mas de água potável para os trabalhadores, havendo situações em que têm de improvisar meios de fazer a comida, reaproveitando inclusive recipientes de agrotóxicos para armazenar água. A fonte disponível muitas vezes vem de um córrego ou açude, sendo utilizada tanto para cozinhar, como para beber, tomar banho, lavar as vestimentas e os instrumentos de trabalho – e não raras vezes é a mesma fonte ingerida pelos animais que habitam a propriedade. Ainda que alguns alojamentos disponham de sanitários, geralmente não possuem água encanada ou sistema de esgoto, sendo insuficientes para o coletivo de trabalhadores que ali se encontram.

Para além de todos esses elementos que, isolados ou conjugados, transfiguram-se em condições degradantes de trabalho, salutar ainda mencionar a ocorrência de maus-tratos e violências múltiplas, que vão desde humilhações verbais até agressões físicas, sendo usadas muitas vezes como estratégias para intimidar os trabalhadores. Além disso, há ainda a constatação, em muitos casos, de uma vigilância ostensiva, com ameaças somadas ao uso de armas, onde castigos e punições servem de exemplo para coibir manifestações de descontentamento, buscando manter a submissão dos trabalhadores, obrigando-os a suportar muitas vezes o intolerável.

Em sequência, traz-se alguns desses elementos passíveis de caracterizar o trabalho degradante, colhidos da Cartilha da Repórter Brasil c/c a atualização legislativa do Anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2, de 08/11/2021:



**Quadro 3** - Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante

<b>TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO</b>		
<b>Anulação da Dignidade</b>		<b>Privação da liberdade</b>
<p><b>Condições degradantes</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ alojamento precário</li> <li>○ péssima alimentação</li> <li>○ ausência de água potável</li> <li>○ falta de saneamento básico e higiene</li> <li>○ falta de socorro e assistência médica</li> <li>○ exposição a riscos à integridade</li> <li>○ ameaças físicas e psicológicas</li> <li>○ maus-tratos e violência</li> <li>○ salário aquém do mínimo legal</li> </ul>	<b>e/ou</b>	<p><b>Trabalho forçado</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ isolamento geográfico</li> <li>○ retenção de documentos</li> <li>○ retenção de salário</li> <li>○ encarceramento</li> <li>○ ameaças físicas e psicológicas</li> <li>○ maus-tratos e violência</li> </ul>
<b>Jornada exaustiva</b>		<b>Servidão por dívida</b>

**Fonte:** Elaborado com base nas informações abstraídas do anexo II da Instrução Normativa MTP n. 2, de 08/11/2021 (BRASIL, 2021)

#### 4 CONCLUSÃO

Como bem reconhece a ONU, o trabalho escravo representa um dilema global, além de ser uma significativa afronta aos direitos humanos, que tem levado milhões de pessoas à exploração, muitas vezes em condições desumanas, ao passo que, contrariamente, tem servido na outra ponta ao enriquecimento ilícito de tantas outras pessoas no planeta. Seu enfrentamento, já por tais premissas, não se transfigura em tarefa fácil, pois não envolve apenas órgãos oficiais ou ações governamentais, mas a conscientização que vai desde a cadeia produtiva de determinado produto até a concepção de que a vida humana está acima de qualquer valor de mercado, não estando, *a priori*, passível de aferição mercadológica ou trocas monetárias de qualquer ordem.

Existem, por certo, múltiplos desafios à Inspeção do Trabalho no que diz respeito ao crime configurado no Art. 149 do Código Penal. No entanto, as inovações



e detalhamentos trazidos pela Portaria n. 671/MTP, de 08/11/2021, apresentam-se como elementos positivos tanto no sentido de melhor balizar as questões burocráticas sobre o tema, a exemplo da atuação de Auditores Fiscais *in loco*, como em demais atuações práticas relacionadas à matéria, atingindo um aprimoramento legislativo que poderá auxiliar de membros do MPT a Auditores Fiscais, e advogados trabalhistas de todo Brasil. Poderá, igualmente, melhor guarnecer recursos e embasar decisões monocráticas ou advindas de instâncias superiores, eis que esmiúça devidamente as possibilidades concretas de enquadramento, não anulando outras afrontas a direitos outros, como a dignidade do trabalhador, ou fraudes de ordem fiscal ou previdenciária.

Num interessante documentário do SINAIT (2024), Pureza Lopes Loyola tem espaço de fala. Essa mãe (e agora ativista de Direitos Humanos), num gesto desesperado, submeteu-se aos amálgamas da escravidão em busca do filho Abel, que havia recebido uma proposta de emprego e nunca mais retornara. Sua intuição estava certa, e o filho fora encontrado – em situação análoga à escravidão. Pureza denunciou o ocorrido, ajudando a dar visibilidade para esta prática aviltante. Nesse sentido, o estudo encerra constatando que, não obstante avanços normativos tenham sido realizados, germinando bons frutos e somando ao bom combate desse mal enraizado pelas vias estruturais da sociedade nacional, há que se ir além. Torna-se urgente, pois, na esteira do que preconiza Souto Maior (2018), “enfrentar o retrocesso da condição humana”. Alguém ganhou com o trabalho de Abel, e ganha com o trabalho de tantos mais mundo afora. É um desafio que precisa enxergar e combater, também, as redes de cooptação e demandas que alimentam essa economia ilegal e imoral.

## REFERÊNCIAS:

BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. Representações do trabalho escravo na contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos. **Read. Revista Eletrônica De Administração**. Porto Alegre. Vol. 26, n. 2, Maio-ago 2020. p. 330-351. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1413-2311.286.100655>.

BEZERRA NETO, José Maia. Por todos os meios legítimos e legais: as lutas contra a escravidão e os limites da abolição (Brasil. Grão-Pará: 1850-1888). **Tese (Doutorado)**. PUC São Paulo. Programa de Estudos Pós-graduados em História. São Paulo: 2009.

BRASIL. **PORTARIA/MTP nº 671, de 08 de novembro de 2021**. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/legislacao/portarias-1/portarias-vigentes-3/FolhadeRostoPortarian671de1denovembrode202105.10.2023.pdf>.

BRASIL. **DECRETO-LEI nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

FILGUERAS, Vitor. Trabalho Análogo ao Escravo e o Limite da Relação de emprego: Natureza e Disputa na Regulação do Estado. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. V.11, n.104, Outubro/Novembro 2021. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/198019/2021\\_rev\\_trt09\\_el\\_etr\\_v0011\\_n0104.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/198019/2021_rev_trt09_el_etr_v0011_n0104.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 04 maio 2024.

ILO. **Profits and Poverty: the economics of Forced Labour**. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour-0>. Acesso em: 25 abr. 2024. (ILO, 2014).

ILO. **Profits and poverty: The economics of forced labour**, Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/profits-and-poverty-economics-forced-labour>. Acesso em: 18 maio 2024. (ILO, 2024a)

ILO. **Hard to see, harder to count: handbook on forced labour surveys**. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/hard-see-harder-count-handbook-forced-labour-surveys>. Acesso em: 18 maio 2024. (ILO, 2024b).

ILO, IOM e WWF. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. International Labour Organization (ILO), Walk Free, and International Organization for Migration (IOM), Geneva, 2022 ISBN: 978-92-2-037483-2. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SILVA, M. A. da; COSTA, L. S. S. (2022). Trabalho análogo ao de escravo: disputa do conceito e políticas de enfrentamento no Brasil. **Planejamento E Políticas Públicas**, (61). <https://doi.org/10.38116/ppp61art7>

SINAIT. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. **Na luta pela abolição**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dCtHQejBTgw&t=1s>. Acesso em: 18 maio 2024.



SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. É preciso enfrentar os argumentos a favor do retrocesso da condição humana. 2018. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-18/souto-maior-preciso-enfrentar-retrocesso-condicao-humana>. Acesso em: 19 maio 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Boletim de Jurisprudência Internacional – trabalho escravo**. Edição 01. Dezembro, 2017. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaPesquisasFavoritas/anexo/TrabalhoEscravoJurisprudnciaInternacional.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

**ABSTRACT:** In times of profusion of degrading and servile forms of work on all continents, we reflect on the challenges imposed and also on auxiliary instruments to combat the eradication of such practices. In this sense, this article aims to first present the multifaceted and global context that slavery takes on in contemporary times, consolidated by recent studies by the International Labor Organization (ILO) that show the profusion of the problem and the considerable profit generated from the exploitation of labor in the world. In a second moment, we seek to enter the national context, aiming to present recent conceptual and normative clashes regarding this crime against human rights, highlighting innovations that meet the best characterization of the crime and the effective confrontation of this persistent social dilemma, such as the improvement brought by Ordinance no. 671/MTP, 2021. To achieve this, the research follows the qualitative approach, using the deductive method, with bibliographic and documentary support.

**Keywords:** Characterization. Coping. Ordinance no. 671/MTP, of 11/08/2021. Slave Labor.

